

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR  
Autos n. 2007.0000175-4  
Inquérito Policial  
Indiciado: FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS  
Vítima: Elza Ferreira Martins

## MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssima Juíza:

### 1. RELATÓRIO

O presente inquérito policial foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito visando a apurar a prática, em tese, de delitos tipificados no art. 129, *caput*, e art. 147, ambos do Código Penal, pelo indiciado FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS, na data de 22/05/2007, na Av. Radial Leste, neste município e comarca de Assis Chateaubriand-PR, tendo como suposta vítima Elza Ferreira Martins.

Visando o regular andamento do feito, o Ministério Público vem requerer designação de audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 pelos fundamentos jurídicos que passa a expor.

### 2. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA

Embora controvertida a designação prévia à denúncia, a audiência mencionada no dispositivo legal citado, pelo que se verificou, na prática, com o advento da denominada “Lei Maria da Penha” parece ser o mais acertado.

Sobre o tema, escreveu DAMÁSIO DE JESUS<sup>1</sup> sobre as duas correntes que se formariam acerca da redação do art. 16 denominada “Maria da Penha”, *verbis*:

“Reza o art. 16 dessa lei:

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

*Retratção* significa, no caso, retirada da manifestação de vontade da ofendida de que o ofensor venha a ser objeto de inquérito policial ou de ação penal, o que é impossível depois de oferecida a denúncia, isto é, depois de apresentada ao Juiz (art. 102 do CP; art. 25 do CPP). A *renúncia* à representação, no entanto, expressão já empregada no art. 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, indica abdicação do direito de a ofendida manifestar vontade de movimentar a máquina da Justiça Criminal contra o agressor. Como ficou consignado nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, a renúncia ao direito de representação só é admissível até “antes do recebimento da denúncia”.

---

<sup>1</sup> JESUS, Damásio de. A questão da renúncia à representação na ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2006. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>. Consulta em 22/05/2007.

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Teria a nova lei empregado a expressão *renúncia* no sentido de *retratação da representação* ou ela deve ser interpretada literalmente?

Haverá duas posições:

1.<sup>a</sup>) Tendo em vista que o não-exercício do direito de representação, no prazo legal, conduz à extinção da punibilidade, cuidando-se de tema de Direito Penal Material, no qual a interpretação deve ser restrita, não se pode ler *retratação* onde está escrito *renúncia*.

2.<sup>a</sup>) O legislador empregou a palavra *renúncia* no sentido comum de desistência da representação já manifestada (nossa orientação).

A norma não inseriu no texto a expressão “antes do recebimento da denúncia” como hipótese de peça acusatória já recebida, o que seria inadequado. Apenas marcou o termo final do prazo durante o qual a vítima pode, como se diz popularmente, “retirar a queixa”, isto é, desistir do prosseguimento da persecução penal: enquanto não recebida a denúncia é admissível a desistência. Quer dizer: exercido o direito de representação, é possível que a vítima livre o autor do prosseguimento da ação da Justiça Criminal; isso é inadmissível, porém, se a denúncia já foi recebida.

A lei disciplinou as atitudes da vítima da violência doméstica, familiar ou íntima que mais ocorrem no dia-a-dia: inicialmente, ainda sob o impulso de revolta que a move no ambiente emocional de flagrância da agressão, ela procura a delegacia de polícia e “dá parte” do ofensor; depois, serenados os ânimos e conscientizada dos efeitos da sua ação, “retira a queixa”. Não se disciplinou a hipótese de a mulher, antes do exercício da representação, manifestar vontade de não acionar a autoridade pública para fins de iniciar a persecução penal. Se o art. 16 tratasse desse caso incomum, estaríamos diante de um incrível excesso de formalismo: a autoridade pública notificando a ofendida para que, perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal objetivo, manifestasse a vontade de não representar contra o ofensor, ouvido depois o Ministério Público. Não seria o caso de a autoridade respeitar essa vontade, deixando de intervir em um lar no qual o sujeito passivo da agressão não tenciona processar o agressor? Não estaria essa medida infringindo o princípio da Lei n. 11.340/2006 que, em seu art. 3.º, assegura à mulher o direito à convivência familiar? Como teria a autoridade tomado conhecimento dessa vontade? Seria o caso de marido e esposa, após aquele agredir esta, ferindo-a levemente, reconciliados, resolverem fazer uma viagem para comemorar uma segunda lua-de-mel, chegando a renúncia tácita aos ouvidos da autoridade policial, que notificaria a vítima para, perante o Juiz, torná-la expressa e judicial? Sob outro aspecto, incondicionada que fosse a ação penal, como ficaria o princípio de que a iniciativa da persecução criminal só pertence ao Estado? E se, condicionada a ação penal, o que realmente é, sabendo a autoridade que a vítima, agredida e ferida levemente pelo marido no ambiente doméstico ou familiar, não deseja qualquer procedimento criminal contra ele, poderia notificá-la para que, em juízo, afirmasse formalmente essa ausência de intenção? Subordinada a ação penal à representação, como seria possível à autoridade tirar a vítima do seu lar para, no fórum, explicar ao Juiz que não intencionava exercer esse direito? Como a vítima explicaria ao marido essa visita ao fórum? Se o fato fosse de conhecimento somente de familiares, seria justo que a vítima, em juízo, viesse a consignar em documento sua intenção, deixando prova de que havia sido agredida?

É contraditório afirmar, em face do art. 41 da lei nova, que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão *renúncia* no sentido de desistência da representação. Adotada a tese da ação penal pública incondicionada, como falar em renúncia ou retratação da representação? Nela não há representação! Ora, se se entende que inexistente representação, como discutir a existência de renúncia ou retratação?

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Adotando a segunda posição, não estaríamos aplicando indevidamente a interpretação extensiva?

Não. Nela não se despreza o dado interpretado, o qual subsiste como elemento ou circunstância do tipo, estendendo-se o conceito até o limite pretendido pelo espírito da lei.

Acatada a segunda orientação, não haveria o obstáculo da proibição da analogia *in malam partem*?

Para que se busque o recurso à analogia, são necessárias as seguintes condições: 1.<sup>a</sup>) a questão em pauta não deve ter sido disciplinada pela lei; 2.<sup>a</sup>) o legislador, contudo, regulamentou caso semelhante; 3.<sup>a</sup>) existem pontos comuns entre as duas situações. Na hipótese em tela, a Lei n. 11.340/2006 previu o tema da desistência da representação. Logo, não é necessário trazer à baila o instituto da analogia.

Perfilhada a segunda orientação, a tese não estaria, supondo uma eventual dúvida de interpretação, violando o *in dubio pro reo*?

Creemos que não. Em primeiro lugar, o princípio só é invocado quando há dúvida quanto à intenção da lei, o que inexistente na hipótese. Além disso, não se cuida de apreciar uma orientação que seja favorável ou não à mulher ou ao agressor, mas de reconhecer uma orientação que seja a mais protetora da harmonia doméstica, familiar ou íntima.

De modo geral, quando a pesquisa da vontade da lei por intermédio da análise gramatical não basta para se encontrar a compreensão pretendida, é preciso usar a interpretação teleológica, que compreende o exame dos motivos, as necessidades que orientaram o legislador, o princípio que o inspirou (*ratio legis*), a finalidade (a *vis legis*) e, por último, as circunstâncias do momento (a *occasio legis*). A interpretação não deve se afastar da visão de todo o sistema. Para a apreensão do significado da norma, é necessário indagar qual a sua finalidade: a *ratio legis*.

A interpretação não deve se afastar da visão de todo o sistema. E este indica que a vontade da lei foi a de empregar a expressão *renúncia* no sentido de desistência da representação já manifestada.”

A lei 11.340/2006, no intuito de proteger a mulher vítima de violência doméstica, criou um ato solene, a audiência na qual terá a vítima oportunidade de manifestar se deseja a continuidade do processo em que houve denúncia pelo Ministério Público, antes do recebimento da exordial acusatória<sup>2</sup>.

Sobre o art. 16, são os comentários de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Praticidade questionável: não é comum que mulheres, quando o crime depende de representação (ex.: ameaça), registrem ocorrência na delegacia de polícia, apresentem representação e, depois, reconciliadas com seus companheiros ou maridos, busquem a retratação da representação, evitando-se com isso o ajuizamento da ação penal ou o seguimento para a transação, quando viável O art. 16 da Lei 11.340/2006 procura dificultar essa retratação, determinando que somente será aceita se for realizada em audiência especialmente designada *pelo juiz*, para essa finalidade, com previa oitiva do Ministério Público.”  
(NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 873/874.)

<sup>2</sup> A situação é de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha é de verdadeira *desistência* da representação já formalizada anteriormente perante a autoridade policial ou outra equivalente. Tecnicamente, *renúncia* à representação somente existe se esta não chegou a ser formalizada.

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

A formalidade por um lado questionável, como disse NUCCI, vez que se para a representação não há fórmula sacramental, não se justifica negar validade à renúncia ou desistência feitas por pessoa capaz, de forma clara e inequívoca.

Embora o que se procure é a proteção da vítima, com o excesso de rigor, criou-se formalismo sem precedentes, que por vezes não acompanha a realidade. O Direito muitas vezes não consegue abraçar a tão vasta imensidão fática e chega ao ponto de exigir audiência presidida pelo Magistrado para que se faça a renúncia, ou, tecnicamente falando, desistência da representação já realizada, ato que não protegerá a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, pois ninguém poderá impedi-la de renunciar ao direito de representar ou desistir da representação que eventualmente já tenha formulado. Nada impede, também, que seja coagida pelo marido, companheiro, que ao saber da audiência, ou até mesmo seja intimado para comparecer ao ato ali lhe ameaça mais uma vez.

Críticas à parte, respeitada a dignidade da mulher, um dos pilares da nova lei (art. 3º), assim como a formalidade criada<sup>3</sup>, visto o como *ato protetivo da mulher e da entidade familiar* (art. 226 da Constituição Federal), o Ministério Público entende que a audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006 pode ser requerida pela interessada/vítima, *bem assim pelo Ministério Público*.

Levando-se em conta o que se reproduziu dos ensinamentos de NUCCI, de que no calor dos fatos, muitas mulheres-vítimas são levadas a representar e na seqüência procuram saber como arquivar os procedimentos, no intuito de viver (sobreviver?) ao lado de seus maridos e companheiros. Dessa forma, o Direito precisa se adaptar aos fenômenos sociais, não de modo a gerar impunidade, mas de modo respeitar a Constituição (art. 226) e a vontade das vítimas.

Assim, interpretando-se o art. 16 da “Lei Maria da Penha” de acordo com o art. 25<sup>4</sup> do Código de Processo Penal, que remete à desistência da representação ao momento anterior ao oferecimento da denúncia, e entendendo a representação como condição de procedibilidade da ação penal pública, de iniciativa do Ministério Público, de modo a se evitar indevidas e talvez inócuas provocações ao Poder Judiciário, o MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua agente ao final assinada, manifesta-se pela designação de audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006, com urgência, em razão de tratar-se de réu preso, com intimação pessoal da vítima Elza Ferreira Martins, bem como desta Promotora de Justiça, tendo em vista que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, bem como por entender o Ministério Público serem as lesões leves de ação penal pública condicionada, consoante passa a expor.

### 3. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Ao indiciado FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS, é atribuída a prática do crime de “ameaça, injúria e violência doméstica” assim tipificadas pela autoridade policial.

Preliminarmente, é de se ressaltar segundo o laudo de exames de lesões corporais (fls. 16), embora nas observações do laudo de exame o perito tenha feito constar que não se verifica a presença de hematomas (“ao exame não apresenta hematoma”), respondeu afirmativamente à ofensa à integridade física da vítima. Assim, tem-se que houve, diante da resposta afirmativa às fls. 15, da existência de lesão leve, inclusive com de dor na órbita direita.

As lesões corporais são aquelas definidas como as que ofendem a integridade corporal ou saúde de outrem, ora vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal.

<sup>3</sup> Que representa um excesso de proteção, de um lado paternalista e de outro inócua.

<sup>4</sup> Art. 25. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Pois bem, o crime de lesões leves, praticado pelo indiciado, prevalecendo-se das relações domésticas, contra a companheira Elza Ferreira Martins, são na realidade lesões qualificadas, previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal, que o Ministério Público entende ser de ação penal pública *condicionada à representação*, consoante passa a expor.

Em tese, com o tipo penal introduzido no § 9º do art. 129 do Código Penal pela a lei n. 11.340/2006, a primeira interpretação, imediatista, é de que as lesões leves seriam de iniciativa pública incondicionada, eis que, de acordo com o art. 41 da chamada Lei Maria da Penha, não se aplica a Lei 9.099/95, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, *verbis*:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

A interpretação de que todos os crimes com violência doméstica contra mulher seriam de ação penal pública incondicionada decorrem da interpretação de que o art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, o qual dispõe que as lesões leves dependem de representação da vítima, uma vez afastada a incidência dessa lei, teria retornado a ação a ser pública incondicionada.

Discorda-se.

Em que pese respeitáveis posicionamentos a respeito, o mencionado delito, capitulado no art. 129, § 9º do Código Penal, na ótica e interpretação do Ministério Público, é de ação penal pública *condicionada à representação*, por entender que o artigo 41 da Lei 11.340/06 não retira a “norma accidental” prevista no artigo 88 da Lei 9.099/95, vedando-a apenas num primeiro momento, tendo por finalidade precípua afastar a aplicação dos institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal aos crimes de violência doméstica.

MARIA BERENICE DIAS, citando Maria Lucia Karam, tratando dessa questão polêmica assim menciona:

*“Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isso significa o direito a liberdade de que é titular para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizandando-a pretendem saber com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou um não um ‘agressor’ – ou que, pelo menor, não deseja que seja punido.”*

(DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 123/124.)

Além disso, interessante o argumento de que interpretação diversa é que, inclusive, pode desestimular a formalização inicial da notícia-crime, resultado que, por certo, é alheio ao caráter protetivo da legislação pretende ser protetiva. Ao tratar do assunto MARIA BERENICE DIAS aborda a enorme dificuldade que as mulheres têm de registrar a ocorrência e chegar à Delegacia de Polícia para delatar seus maridos e companheiros, registrando a seguinte e interessante passagem, que a maioria “*Não tem o desejo de se separar e (sic) nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la.*”<sup>5</sup> Continua, asseverando que, na maioria dos

<sup>5</sup> Op. Cit., p. 124.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**  
casos, a condenação criminal não é a intenção da vítima e que “(...), se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo.”<sup>6</sup>

Quanto à abordagem da ação ser pública condicionada ou incondicionada, arremata dizendo:

*“Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o procedimento judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada a representação. No Senado é que houve exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. Do roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pó de cal em toda a discussão que acabou surgindo.”* – sem grifos no original.

(DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 125.)

Se de um lado o próprio projeto de lei previa a representação e de outro não se pode ignorar que a mulher tenha vontade própria, vez que, não olvidando que a mulher é vulnerável, não se pode concebê-la como incapaz.

Assim, tendo em vista que a vontade da mulher deve ser expressada antes do recebimento da denúncia, o Ministério Público pugna pela designação de audiência antes do oferecimento da denúncia para ratificação (em razão da situação peculiar familiar) ou desistência da representação.

#### **4. LIBERDADE PROVISÓRIA**

Analisando-se o auto de prisão em flagrante de FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS verifica-se que o auto reveste-se das formalidades intrínsecas e extrínsecas, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o delito apurado não se reveste de maior gravidade, culminando por não oferecer grande risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Foi fixada fiança, que por falta de condições financeiras não foi efetuado o pagamento.

Ademais, nota-se que o indiciado não registra antecedentes criminais perante este juízo (certidão do distribuidor criminal e certidão da VEP de Foz do Iguaçu/PR, de que se requer a juntada).

O indiciado possui residência fixa nessa comarca, tendo declarado aqui residir, o que também é afirmado nas declarações de sua companheira.

Sobressai então que, não havendo hipóteses concretas do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva, torna-se possível a aplicação do

---

<sup>6</sup> Op. Cit., p. 124.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**  
disposto no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, podendo ser concedida a liberdade provisória a FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS.

Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela concessão de liberdade provisória ao preso FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, pugnando pela expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

## **5. PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Diante de tudo o que foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua Promotora de Justiça ao final assinada, requer:

a) seja designada, audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006, com intimação pessoal da vítima Elza Ferreira Martins, bem como desta Promotora de Justiça para o fim de ser esclarecida sobre a representação, em relação aos crimes de *ameaça* e de *lesão corporal*;

b) seja concedida liberdade provisória vinculada ao indiciado FRANCISCO CARLOS ODILON VIEIRA MATOS, colocando-o em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.

Assis Chateaubriand/PR, 05 de junho de 2007.

**Raquel Juliana Fülle**  
**Promotora de Justiça**